

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.081 - DF (2014/0150177-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : N D C M (MENOR)
REPR. POR : Y M D C
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Og Fernandes.

Brasília, 02 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.081 - DF (2014/0150177-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **N D C M (MENOR)**
REPR. POR : **Y M D C**
ADVOGADO : **ARIEL GOMIDE FOINA**
IMPETRADO : **QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão desta colenda Corte Especial assim ementado:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A vítima de crime de ação penal pública incondicionada não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou peças de informação.

2. Em regra, não há ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, passível de correção via mandado de segurança, na decisão judicial que, acolhendo promoção do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial.

3. A norma inserta no art. 28 do Código de Processo Penal concede ao Juiz a prerrogativa de, considerando os elementos trazidos nos autos de inquérito ou nas peças de informações, anuir ou discordar do pedido de arquivamento formulado pelo órgão ministerial, não sendo cabível, em caso de concordância, a prévia submissão do pedido ao Procurador-Geral.

4. Segurança denegada.

O ora embargante alega a existência de omissão no processamento do mandado de segurança e no v. aresto impugnado, porquanto não houve análise de seu pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial do *mandamus*, o que se tornou relevante diante da "*condenação nas custas, consignada na parte final do acórdão embargado*". Salienta dever-se concluir pelo deferimento tácito do benefício.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.081 - DF (2014/0150177-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **N D C M (MENOR)**
REPR. POR : **Y M D C**
ADVOGADO : **ARIEL GOMIDE FOINA**
IMPETRADO : **QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Está configurada a omissão alegada pelo ora embargante, com o que devem ser acolhidos os declaratórios fazendo constar da parte final do v. acórdão embargado:

*Diante do exposto, denega-se a segurança.
Custas ex legis. Sem honorários advocatícios.
Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve ser aplicado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.*

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2014/0150177-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
MS 21.081 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082011 20120020300915 44025 82011

EM MESA

JULGADO: 02/09/2015
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : N D C M (MENOR)
REPR. POR : Y M D C
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : N D C M (MENOR)
REPR. POR : Y M D C
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Og Fernandes.